



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

**BOLETIM DE
JURISPRUDÊNCIA**

Nº 4/2007

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de abril de 2007

- número 4 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

Vice-Presidente

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor

RIDALVO COSTA

PETRUCIO FERREIRA

LÁZARO GUIMARÃES

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

Diretor da Escola de Magistratura Federal

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Diretor da Revista

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico e Diagramação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Endereço eletrônico: *www.trf5.gov.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.gov.br*

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	06
Jurisprudência de Direito Civil.....	20
Jurisprudência de Direito Constitucional	31
Jurisprudência de Direito Penal	44
Jurisprudência de Direito Previdenciário	56
Jurisprudência de Direito Processual Civil.....	69
Jurisprudência de Direito Processual Penal	82
Jurisprudência de Direito Tributário	89
Índice Sistemático	101

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO-REEMBOLSO-PLANO INTERNO DO TRIBUNAL-PARCELAS PRETÉRITAS-RECONHECIMENTO DO DIREITO DO IMPETRANTE AO REEMBOLSO DAS DESPESAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO-CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. REEMBOLSO. PLANO INTERNO DO TRIBUNAL. PARCELAS PRETÉRITAS. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO IMPETRANTE AO REEMBOLSO DAS DESPESAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- O enunciado da Súmula nº 269 do STF sobre o mandado de segurança não ser substituto de ação de cobrança não possui o elástico hermenêutico de não caber mandado de segurança com efeitos patrimoniais, pois tornaria inócuo o remédio heróico à violação de um dos direitos mais necessários ao cidadão, que é o seu patrimônio, quando violado por ato de autoridade ilegal ou abusivo de direito.

- O verbete da Súmula nº 269 deve ser compreendido em conformidade com o enunciado sumulado sob o nº 271, também do STF, no sentido de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

- Logo, tirante os reembolsos pretéritos, faz jus o impetrante à assistência médico-odontológica cujo reembolso é postulado em relação às parcelas vincendas ou que se venceram ulteriormente à presente impetração, diante dos precedentes colacionados e por força do princípio de isonomia insculpido no art. 5º da Lei Maior.

- Segurança concedida em parte.

Mandado de Segurança nº 93.666-PE – (Processo nº 2006.05.00.008872-2)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 17 de janeiro de 2007, por maioria)

ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, SEM CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTAÇÃO- PAGAMENTO EM PECÚNIA EM FAVOR DA FAMÍLIA-POSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, SEM CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA EM FAVOR DA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 87, § 2º, DA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97.

- Os períodos de licenças-prêmios adquiridos até 15 de outubro de 1996, e não gozados, poderão ser usufruídos ou ter o seu período contado em dobro por ocasião da aposentadoria do servidor ocupante de cargo efetivo ou convertidos em pecúnia em caso de seu falecimento.

- Inconsistente a argumentação da ré de que para obtenção da vantagem em pecúnia por parte dos familiares deverá o servidor falecido se encontrar em atividade quando do óbito. Não cabe ao intérprete impor restrição ao direito dado pela lei, com injunção inexistente no diploma legal em referência.

- Ocorrida a morte do servidor, seja na atividade ou não, os dependentes farão jus ao recebimento da licença mediante pecúnia, cujo valor terá como base o valor da remuneração do mês de ocorrência, multiplicado por períodos simples da licença adquiridos e não utilizados. Inteligência do artigo 87, § 2º, da Lei 8.112/90.

- A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-f da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência. (STJ - AGRESP 200501327222 - (773168 RS) - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Gallotti - *DJU* 13.03.2006 - p. 00401)

- Negar provimento à apelação da Universidade e dar parcial provimento à remessa oficial.

Apelação Cível nº 398.456-PB – (Processo nº 2004.82.01.005151-2)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

PROFESSOR DA REDE ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ-EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO EM COLÉGIO MILITAR-REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA-CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DA ATIVA-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO EM COLÉGIO MILITAR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- Hipótese em que a União recorre de decisão singular que garantira ao agravado a percepção cumulada de aposentadoria por invalidez com vencimentos decorrentes do ensino em Colégio Militar, em regime de dedicação exclusiva.

- A aposentadoria por invalidez traduz a passagem do servidor da atividade para a inatividade por estar incapacitado para o serviço público, não se prestando tal instituto como meio de obtenção de mais recursos do Estado além dos que forem devidos.

- No caso, o agravado fora aposentado por invalidez quando exercia a mesma função que ora exerce em tempo integral. Ausência, portanto, de causa impeditiva para o exercício laboral, o que acarreta, na hipótese, a impossibilidade de a pretendida cumulação lhe ser deferida.

- Reforma da decisão *a quo*.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 57.322-CE – (Processo nº 2004.05.00.022892-4)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 23 de janeiro de 2007, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
SERVIDOR-QUINTOS INCORPORADOS-RECONHECIMENTO
PELO PODER JUDICIÁRIO-POSSE NO CARGO DE ADVOGADO
DA UNIÃO-PODER EXECUTIVO-PERCEPÇÃO DA VANTAGEM-
DIREITO ADQUIRIDO**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS INCORPORADOS. RECONHECIMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSE NO CARGO DE ADVOGADO DA UNIÃO. PODER EXECUTIVO. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO.

- A presente demanda cinge-se à discussão a respeito do direito do autor de permanecer recebendo o valor integral correspondente aos 5/5 (cinco quintos) de função comissionada por ele incorporados quando era servidor da Justiça Federal do Ceará, mesmo depois de ter passado a ocupar o cargo de Advogado da União.

- Não pode a Advocacia-Geral da União se negar a cumprir, na íntegra, a decisão do Poder Judiciário que reconheceu ao autor o direito a perceber o último quinto que faltava incorporar à sua remuneração, num total de 5/5 (cinco quintos), pois tal atitude importa em desrespeito à ordem jurídica vigente.

- O Poder Executivo não detém competência para anular, ou mesmo desconsiderar, atos administrativos praticados de forma regular pelo Poder Judiciário, como é o caso retratado nos presentes autos, os quais gozam de presunção de legitimidade e produzem todos os seus efeitos até que sejam anulados pela própria administração que os produziu.

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação Cível nº 384.282-CE – (Processo nº 2004.81.00.002906-4)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 19 de outubro de 2006, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO E DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES PAGOS-ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JUSTO PREÇO-INOCORRÊNCIA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO E DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES PAGOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JUSTO PREÇO. INOCORRÊNCIA. COMPARAÇÃO COM TABELA DE PREÇOS APLICADA EM DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS RURAIS DISTINTOS E EM ÉPOCAS DIFERENTES. PRESCRIÇÃO.

- Inocorrência de prescrição, em face de que a mesma é vintenária, a teor do art. 177 do antigo Código Civil.

- Insubsistência da alegação do apelante de que não teria sido notificado sobre a homologação judicial do acordo referente ao valor da indenização, em virtude de que não houve qualquer comprovação do afirmado. Mesmo em se considerando que realmente tenha havido acordo quanto ao preço ofertado, tendo o autor expressamente aceitado o valor indenizatório oferecido e requerido a sua homologação judicial, não prospera a asserção de que não teve conhecimento da ação de desapropriação onde ocorreu tal homologação.

- O Tribunal pode julgar o feito, quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

- A impugnação do preço ofertado pelo ente expropriante deve ser feita pelo expropriado na ação de desapropriação, quando do oferecimento da contestação, nos moldes determinados no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- Descabe, em sede de posterior ação ordinária de cobrança de perdas e danos, pretender a rediscussão do preço acordado, pleiteando uma complementação do que já fora pago, com base em outros procedimentos desapropriatórios, realizados em épocas distintas, referentes a outros imóveis rurais, cada qual com as suas peculiaridades, não sendo razoável se pleitear que sejam avaliados com base em uma mesma tabela.

- Apelação provida em parte, apenas para afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Apelação Cível nº 340.301-CE – (Processo nº 2004.05.00.014280-0)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 11 de janeiro de 2007, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL-EXAME PSICOTÉCNICO-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-IMPOSSIBILIDADE DA SUBMISSÃO AO TESTE PSICOTÉCNICO COMO CONDIÇÃO PARA PROSEGUIMENTO NO CERTAME

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. LEI 10.693/2003 E LEI 8.112/90. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA Nº 686 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DA SUBMISSÃO AO TESTE PSICOTÉCNICO COMO CONDIÇÃO PARA PROSEGUIMENTO NO CERTAME.

- Conforme enunciado da Súmula nº 686 do STF: “Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”. Por outro lado, resta consolidado na jurisprudência do excelso STF e do colendo STJ o entendimento de que é possível a realização de exames psicotécnicos para o ingresso no serviço público, desde que previsto em lei e que se assegure a objetividade, permita ao candidato ter acesso às razões da sua não-recomendação, inclusive facultando-lhe o direito de recorrer. Precedente: (STF - AI-AgRg 501702 - MG - 1ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 13.05.2005 - p. 00008) “1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que ‘o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que seja feito por Lei, e que tenha por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame’. 2. (...)”.

- No caso dos autos, observa-se que as normas legais (Lei nº 10.693/2003, que criou o cargo de Agente Penitenciário Federal e Lei 8.112/90, que regulamenta o acesso ao cargo público) não exigem a realização do exame psicotécnico ora impugnado, restando evidente que o Edital nº 001/2005-SNJ/MJ, do concurso ora em questão, prevendo os exames de saúde física e mental e o exame psicotécnico como requisitos prévio para participação da etapa se-

guinte, consistente no curso de formação, foi além dos dispositivos legais em referência, que não respaldam a exigibilidade do exame psicotécnico.

- Apelação provida para julgar o pedido procedente, para que seja desconsiderada a não recomendação da parte recorrente na avaliação psicológica a que se submeteu no concurso público a que se refere este recurso, sem prejuízo da nomeação da parte apelante no cargo de Agente Penitenciário Federal, obedecida a ordem decrescente de classificação, bem assim, asseguramento de submissão ao curso específico de formação previsto no Edital regente do certame.

Apelação Cível nº 391.795-PE – (Processo nº 2005.83.00.015998-9)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 26 de outubro de 2006, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO

DANO AO ERÁRIO PELO FURTO DE NOTEBOOK-RESPONSABILIDADE CIVIL APURADA EM SINDICÂNCIA-DESCONTOS DO VALOR NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO SEM SUA ANUÊNCIA OU PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL-IMPOSSIBILIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. DANO AO ERÁRIO PELO FURTO DE NOTEBOOK. RESPONSABILIDADE CIVIL APURADA EM SINDICÂNCIA. DESCONTOS DO VALOR NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO SEM SUA ANUÊNCIA OU PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL. LEI Nº 8.112/90.

- Estabelece a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 45, que, salvo imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos dos servidores, exceto se houver autorização destes.

- Caso haja recusa do Servidor em quitar o débito já discutido em Procedimento Administrativo, deve a Administração Pública recorrer à via judicial para satisfazer o seu crédito.

- Remessa oficial e apelação improvida.

Apelação Cível nº 405.440-CE – (Processo nº 2005.81.00.011224-5)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 27 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL

CIVIL E ADMINISTRATIVO

SFH-CONTRATO DE FINANCIAMENTO-NOVAÇÃO-ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O DEVEDOR-NULIDADE-APLICAÇÃO DO CDC

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NOVAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA PARA O DEVEDOR. NULIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.

- Apelação da Caixa contra sentença que, em lide relativa a contrato de financiamento da casa própria pelo SFH, declarou a nulidade da novação onde, sob o ilusório atrativo de redução de 50% do saldo devedor, estabelece, em relação ao contrato original, aumento da prestação superior a 100%, com reajustes desvinculados dos da categoria profissional do devedor, prazo inferior de amortização, taxa de juros superior e exclui a cobertura do FCVS.

- Reconhecida a onerosidade excessiva da novação, incompatível com a boa-fé e a equidade. Manutenção da sentença. Aplicação do art. 51, IV, c/c o § 1º, III, do CDC.

- “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ).

- A jurisprudência do STJ “é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário” (REsp nº 678.431-MG, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. DJ 28.02.05).

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 337.966-RN – (Processo nº 2001.84.00.002897-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

CIVIL

RESPONSABILIDADE CIVIL-CEF-PLANO DE SAÚDE-NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE EM CIRURGIA-LIBERAÇÃO DE VALOR ABAIXO DAS DESPESAS-COMPROVAÇÃO-DANO MATERIAL-CONFIGURAÇÃO

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE EM CIRURGIA. LIBERAÇÃO DE VALOR ABAIXO DAS DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

- É dever do plano de saúde arcar com todas as despesas tidas pelo segurado referente ao ato cirúrgico realizado. No caso dos autos, não cabe à CEF divergir do tipo de produto a ser utilizado no procedimento médico apenas para tornar o orçamento menos dispendioso, até porque a indicação da prótese LCKK fabricada tão-somente pela empresa Zimmer foi feita por profissional médico especialista na área, mormente porque o banco de dados da Simpro onde a Caixa alega ter obtido o orçamento da prótese não possui produtos da empresa Zimmer.

- Comprovado que a despesa total com a cirurgia foi no valor de R\$ 45.931,70 e a quantia aprovada pelo plano de saúde foi de R\$ 33.534,66, resta um saldo de R\$ 12.397,04 que deverá ser ressarcido, a título de danos materiais, à segurada, ora apelada.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 402.618-PE – (Processo nº 2004.83.00.009127-8)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 25 de janeiro de 2007, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH-AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-IMÓVEL ADJUDICADO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-CUMPRIMENTO DOS TRÂMITES PROCESSUAIS-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DA CEF, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO-FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA PARTE AUTORA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. IMÓVEL ADJUDICADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CUMPRIMENTO DOS TRÂMITES PROCESSUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DA CEF, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA PARTE AUTORA.

- Cuida a hipótese de apelação interposta pela mutuária contra a sentença de fls. 157/165, que, na ação ordinária de anulação de ato jurídico, houve por bem julgar improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

- Alega a apelante que não há prova nos autos de que foi intimada pessoalmente do leilão extrajudicial, que a eleição do agente fiduciário foi unilateral e que não recebeu os avisos de débito, requerendo, então, a nulidade do procedimento extrajudicial.

- Às fls. 64/64v, vemos a Carta de Notificação do agente fiduciário e respectivo registro, cientificando a autora sobre a autorização para promover o procedimento de execução extrajudicial da hipoteca com base no Decreto-Lei 70/66, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para purgar o débito e evitar a execução.

- Às fls. 66/81, observamos cópias dos editais de intimação para o primeiro e o segundo leilão público do imóvel hipotecado, ou seja,

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

em cumprimento às formalidades legais exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, cada edital com três publicações.

- Aduz a apelante que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, por desprezar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Consoante jurisprudência remansosa deste e de outros Tribunais, não há dúvida quanto à constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

- Observamos dos documentos acostados aos autos às fls. 61/85, que todo o processo de execução foi realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/66 (artigos 31, §§ 1º e 2º, e 32), por opção do credor hipotecário, como lhe faculta o referido diploma legal (art. 29), não se aplicando, *in casu*, as regras de execução contidas no CPC.

- A presente ação ordinária – ajuizada em 17/12/2001 – objetiva a nulidade da execução extrajudicial e adjudicação do imóvel pela CEF, quando já havia sido passada Carta de Adjudicação – em data de 08/03/1999 – a favor da CEF (fls. 82/83v), havendo então a transferência do domínio em favor da CEF.

- Portanto, tendo o imóvel em comento sido adjudicado, antes mesmo da interposição da presente ação, não resta à parte demandante qualquer interesse jurídico.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 381.381-PE – (Processo nº 2001.83.00.023668-1)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 30 de janeiro de 2007, por unanimidade)

CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-APLICAÇÃO DO CDC ÀS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-SAQUES EM CONTA-POUPANÇA
DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-ÔNUS DA PRO-
VA-INVERSÃO-DANOS MATERIAIS E MORAIS-OCORRÊNCIA

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXCESSIVA. REDUÇÃO.

- A responsabilidade civil da CEF pelos danos eventualmente causados aos seus clientes é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto Consumerista.

- Segundo alega a apelante, a conta-poupança que possuía perante a CEF foi objeto de sucessivos saques realizados sem a sua prévia autorização, por terceiros desconhecidos; a CEF, por seu turno, negou o pedido de restituição dos valores sacados da conta-poupança da apelante (R\$ 3.600,00), sob alegação de que a movimentação desses valores somente poderia ter ocorrido por quem possuísse o cartão magnético correspondente e a sua respectiva senha secreta, ambos de exclusiva responsabilidade da apelante.

- A regra do art. 333 do CPC deve ser excepcionada, invertendo-se o ônus da prova, dentre outras hipóteses, sempre que ao Magistrado for impossível chegar à certeza acerca da ocorrência ou não dos fatos alegados pelo autor, sendo essa situação de dúvida absoluta (situação de inescclarecibilidade) gerada por conduta atribuível primordialmente ao réu.

- Se, por um lado, seria extremamente difícil à apelante fazer prova de que não realizou pessoalmente os saques em sua conta-poupança, não autorizou que terceiro os realizasse ou, ainda, não foi negligente ou desidiosa quanto ao sigilo da senha de seu cartão magnético (chamadas provas negativas ou diabólicas), por outro seria plenamente viável à CEF esclarecer a ocorrência ou não de tais fatos, desde que possuísse câmeras de filmagem instaladas no terminal do Caixa Eletrônico em que foram realizados os mencionados saques.

- Neste caso, a CEF não se desincumbiu do seu dever de garantir a segurança necessária à boa fruição dos serviços bancários que presta, instalando mecanismos de proteção mínima aos mesmos e de prevenção de ilícitos, assumindo o risco de não conseguir esclarecer possíveis situações ensejadoras de danos a seus clientes, de modo que o ônus da prova deve recair sobre a referida instituição bancária.

- A indenização pelos danos materiais causados à apelante pelos sucessivos saques efetuados em sua conta-poupança sem a sua autorização deve guardar estrita correspondência com o montante pecuniário sacado (R\$ 3.600,00); a reparação pelos danos morais, por sua vez, faz-se devida em razão dos visíveis transtornos causados à apelante desde que teve ciência do desaparecimento de significativa quantia de sua conta-poupança, que foram reforçados pela injusta recusa da CEF em restituí-la, devendo ser arbitrada em quantia suficiente para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela CEF e abrandar o constrangimento e a angústia causados à apelante.

- Apelação a que se dá provimento, para fixar o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, em R\$ 2.000,00 e a condenação em danos materiais em R\$ 3.600,00.

Apelação Cível nº 397.486-CE – (Processo nº 2003.81.00.014795-0)

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 16 de janeiro de 2007, por unanimidade)

CIVIL

**DANOS MORAIS-SALDO DE FGTS LIBERADO PARA APENAS UM DOS FILHOS DO FALECIDO-ÚNICO INSCRITO COMO DEPENDENTE NO INSS-AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O TRANSTORNO DAS APELAN-
TES-INDENIZAÇÃO INDEVIDA**

EMENTA: DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. SALDO DE FGTS LIBERADO PARA APENAS UM DOS FILHOS DO FALECIDO. ÚNICO INSCRITO COMO DEPENDENTE NO INSS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A TEOR DO ART. 20, IV, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RÉ E O TRANSTORNO DAS APELAN-
TES. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROVIMENTO.

- Com o falecimento do trabalhador, a Lei nº 8.036/90, no artigo 20, inciso IV, autoriza a movimentação da conta fundiária por dependente devidamente inscrito no INSS.

- Não tendo a outra filha do falecido promovido a sua inscrição como dependente, a qual a habilitaria a também receber o FGTS, não há como afirmar ter agido a instituição financeira em desacordo com a legislação pertinente.

- Não há direito de liberação de FGTS à ex-esposa do falecido não inscrita como dependente, nem aos outros sucessores previstos no Código Civil, se ainda existem dependentes diretos vivos.

- De qualquer maneira, inexistente o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o transtorno sofrido pelas apelantes, não há que se falar em dano moral.

- Improvimento da apelação.

Apelação Cível nº 377.889-PE – (Processo nº 2003.83.00.020780-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 6 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

CONSTITUCIONAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-RESERVA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES-ANTEPROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NOS ÓRGÃOS LEGIFERANTES-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UFC. RESERVA DE COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES. ANTEPROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO NOS ÓRGÃOS LEGIFERANTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO SE SOBREPÕE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

- A reserva de cotas raciais, no momento, não tem amparo legal, nem constitucional, existindo, tão-somente, projeto de lei em tramitação e ampla discussão social sobre o tema.

- A aprovação de projeto de lei relativo à reserva de cotas raciais nas universidades brasileiras, se ocorrer, não afastará o controle jurisdicional de constitucionalidade das leis pelo julgador.

- A implementação prévia, por parte de universidades brasileiras, de medidas relativas à reserva de cotas raciais, constitui procedimento contrário ao princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 64.002-CE – (Processo nº 2005.05.00.030142-5)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 25 de janeiro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-TÉCNICO DE INFORMÁTICA-CANDIDATO
APROVADO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO-VAGA DES-
TINADA A REMOÇÃO-RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTIGUIDA-
DE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO PRINCIPAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE INFORMÁTICA. CANDIDATO APROVADO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. VAGA DESTINADA À REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE.

- O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja vagas de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira.

- É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para re lotação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público.

- A vaga surgida no Estado de Sergipe antes da abertura do concurso, destinada à movimentação interna de servidor, não garante a nomeação de candidato classificado para o Estado do Maranhão.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 372.851-SE – (Processo nº 2005.85.00.000507-3)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-ATO DE IMPÉRIO-PRELIMINAR REJEITADA-CONTRATO DE ARRENDAMENTO-COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ-DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL-PARALISAÇÃO DA OBRA-APLICAÇÃO DE MULTA-CARÁTER ABUSIVO DA PENALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE IMPÉRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL. PARALISAÇÃO DA OBRA. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de sociedade de economia mista (STJ, CC Nº 27963-RJ, Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins, *DJU* de 03.09.2001, pág. 139).

- Há sim, na presente contenda, interesse da União a ser resguardado, eis que se configura como ato de império e, portanto, de autoridade, inerente à delegação de poderes pela Administração Pública, a aplicação de penalidade – multa – por construção de obra em setor de visibilidade do Farol Mucuripe sem parecer do Ministério da Marinha. É nítido, portanto, o interesse da União, porquanto tal irregularidade compromete a segurança da navegação, ferindo o interesse da Administração Pública.

- Não se pode olvidar que a Companhia Docas do Ceará, ao arrendar a terceiro terreno de marinha na área da zona costeira do porto, está praticando ato de império, por delegação do Poder Público, tanto que exige prévia licitação. Esse o teor do art. 4º, I e § 1º, da Lei nº 8.630/93.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- A suspensão do contrato de arrendamento da impetrante ocorreu por motivo alheio a sua vontade, não podendo ser a ela imputada a culpa por não ter providenciado o prévio parecer do Ministério da Marinha, pois, na verdade, é da Companhia Docas do Ceará a responsabilidade por tomar as medidas necessárias para tal fim.

- A empresa impetrante esperou os trâmites legais e a autorização necessária para iniciar a obra em questão, presumindo-se, portanto, a regularidade do procedimento e o caráter abusivo da cobrança de multa por ter sido a obra realizada em local proibido (setor de visibilidade do Farol Mucuripe).

- Apelação e remessa obrigatória improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.984-CE (Processo nº 1999.81.00.022067-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ESTELIONATO E EXTORSÃO-
PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PRE-
VENTIVA-INDEFERIMENTO DA LIMINAR

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* LIBERATÓRIO. LIMINAR. ESTELIONATO E EXTORSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.

- Paciente preso no dia 19 de março do ano em curso e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171 (estelionato), § 3º, e 158 (extorsão) do Código Penal, em face das irregularidades cometidas no exercício da advocacia perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, consubstanciado no fato de que foi flagrado induzindo sua cliente a retratar em audiência uma falsa realidade fática, a fim de que seu filho obtivesse benefício, induzindo em erro a Procuradora da República que estava a officiar na audiência.

- Constam dos autos, ainda, informações da existência de diversos procedimentos administrativos instaurados na Procuradoria da República do RN, dentre eles, a *notitia criminis* apresentada por um cliente do paciente, em que se alega que o valor da RPV foi integralmente sacado pelo causídico (o paciente), mediante utilização de procuração falsificada, bem assim que o referido advogado vinha intimidando as vítimas do ilícito e os servidores da Justiça Federal.

- Tais fatos justificam a constrictão cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP vigente, na medida em que transparecem indicações concretas de que, solto, o paciente poderá (em tese) inviabilizar a aplicação da lei penal, ou mesmo dificultar o alcance da verdade real, objetivo da persecução penal. Liminar indeferida.

***Habeas Corpus* nº 2.726-RN – (Processo nº 2007.05.00.019870-2)**

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 22 de março de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ADAPTAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS, DENTISTAS E FARMACÊUTICOS DA AERONÁUTICA-LIMITE DE IDADE-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ADAPTAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS MÉDICOS, DENTISTAS E FARMACÊUTICOS DA AERONÁUTICA - CAMAR/CADAR/CAFAR - 2007. LIMITE DE IDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 142, X, DA CF/88. LEI 6.880/80.

- A decisão agravada considerou inconstitucional o limite de idade para inscrição no concurso para o quadro de oficiais médicos, dentistas e farmacêuticos da Aeronáutica.

- As exigências do edital estão de acordo com o artigo 142, X, da Constituição Federal e artigos 10 e 11 da Lei 6.880/80.

- Os limites de idade impostos são determinados em função dos critérios de aposentadoria estabelecidos no estatuto militar, que possibilitam a transferência para a reserva remunerada quando o militar atinge determinada idade.

- O STF já se pronunciou sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que, em casos especiais, a limitação de idade pode ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido, afastando-se assim a vedação imposta pelo artigo 7º, XXX, da Constituição.

- No caso presente, aplica-se o disposto no artigo 142, X, da CF/88.

- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 71.339-PE – (Processo nº 2006.05.00.065277-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 13 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-EDITAL-EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI-RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO-AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE ACESSO À OCUPAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DA LEGALIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE ACESSO À OCUPAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSSE ASSEGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- De acordo com os art. 37, I, da Carta Magna, somente por disposição legal é possível estabelecer exigências para o ingresso no funcionalismo público.

- A Lei 10.876/04, que regula a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, em seu art. 9º, prevê a implementação de outras condições infra-legais para investidura no cargo de Médico Perito, afrontando violentamente o comando constitucional acima referido; por esta razão, a sua aplicação deve ser afastada, eis que não cabe ao legislador ordinário transferir ao Poder Executivo a faculdade de estabelecer, ao seu alvedrio, os requisitos para tal investidura.

- Presença da verossimilhança das alegações apresentadas, como também do dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da verba a ser percebida em razão da prestação dos serviços de Médico Perito da Seguridade Social, que se presta para o sustento do profissional e o da sua família.

- Agravo do INSS a que se nega provimento.

Agravo de Instrumento nº 64.363-PE – (Processo nº 2005.05.00.034641-0)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 1º de março de 2007, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA-CHEFE DE AGÊNCIA DOS
CORREIOS-DESVIO DE VALORES-ATO DE IMPROBIDADE ADMINI-
STRATIVA-CARACTERIZAÇÃO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. CHEFIA DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. DESVIO DE VALORES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO.

- O empregado de empresa pública prestadora de serviço público, como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, é agente público para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/92.

- A instauração de processo administrativo no âmbito de empresa pública, bem como Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, constituem meio de provas idôneas para corroborar com a conclusão da sentença.

- O processo judicial que segue os trâmites legais, inclusive com instrução processual que oportuniza à parte apresentar defesa de forma plena, bem como produz oitiva das partes e testemunhas, confere legitimidade à sentença.

- Empregado que no exercício de função de chefia e encarregado pelo caixa desvia montante da empresa pública, fato devidamente comprovado em devido processo legal, pratica ato de improbidade administrativa.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 297.983-PE (Processo nº 2000.83.00.016600-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 13 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL

PENAL

PECULATO-FURTO-CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL-DUPLICIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS-ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO-MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO COMPROVADOS

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO. PECULATO-FURTO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. DUPLICIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO INESCUSÁVEL. IMPROVIMENTO.

- Recorrente denunciada porque, na qualidade de presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, teria autorizado diversos pagamentos indevidos de diárias e ajudas de custo, parte em favor de terceiro, parte em proveito próprio.

- Conquanto reconheça as autorizações de pagamento e o recebimento das quantias descritas na denúncia, a apelante sustenta que a cumulação de diárias com ajudas de custo estaria prevista nas normas internas do Conselho. Normas essas que, na verdade, criaram um conceito de ajuda de custo contrário ao adotado pelo ordenamento jurídico nacional, violando os mais basilares princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

- Admitindo-se a existência de erro de proibição na conduta da apelante, este não foi suficiente para afastar a potencial consciência da ilicitude, já que a mesma, pela função que exercia, dispunha de condições de apreender o conteúdo das normas que deveria aplicar e, portanto, de saber que as despesas que vinha efetuando eram proibidas. O erro ora reconhecido poderia facilmente ser evitado, mediante simples diligência da acusada.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos delitos de peculato, pois não só o bem patrimonial é atingido, mas, principalmente, o aspecto da probidade e zelo para com a Administração Pública. Precedentes desta Corte.

- Considerando-se que a apelante, por sua precária condição financeira, teve de contar com o benefício da assistência judiciária gratuita, não se pode, por óbvio, condená-la a arcar com as custas processuais.

- Apelação parcialmente provida, para reformar-se a sentença apenas no que diz respeito à condenação da apelante ao pagamento das custas processuais.

Apelação Criminal nº 4.329-PE – (Processo nº 2003.83.00.019302-2)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-USO PELO FALSIFICADOR-CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP-DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL-CONFISSÃO DO RÉU PERANTE AUTORIDADE POLICIAL E JUDICIÁRIA-MATERIALIDADE PROVADA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO FALSIFICADOR. CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP. DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL. CONFISSÃO DO RÉU PERANTE AUTORIDADE POLICIAL E JUDICIÁRIA. MATERIALIDADE PROVADA. LAUDO DE EXAME DOCUMENTOSCÓPICO. INEXISTÊNCIA DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O uso do documento falso pelo falsificador constitui exaurimento do crime de falso e configura o crime previsto no art. 297 do Código Penal. Precedentes do col. STF.

- Autoria e materialidade provadas pelo laudo pericial, pela confissão judicial do réu e pelos depoimentos testemunhais.

- Inocorrência de falsificação grosseira e de erro de proibição capazes de elidir o delito.

- Recurso improvido.

Apelação Criminal nº 4.598-RN – (Processo nº 2005.84.00.002880-0)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 7 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE
INDEFERIU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-FALTA DE PREVISÃO LE-
GAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE INDEFERIU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não havendo previsão legal para interposição de recurso em sentido estrito da decisão que indeferiu realização de perícia.

- Recurso em sentido estrito não conhecido.

Recurso em Sentido Estrito nº 941-CE – (Processo nº 2006.81.00.009631-1)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de novembro de 2006, por unanimidade)

PENAL

HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA-IMPOSSIBILIDADE-APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO-INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.

- A execução provisória da pena é possível nos casos em que ocorre o trânsito em julgado para a acusação. Esta é uma condição *sine qua non* para a concessão daquela medida, porque impossível a majoração da reprimenda. Precedentes do STJ.

- Havendo apelação interposta pela acusação, é possível, em tese, a reforma da sentença, do que poderá advir a condenação dos pacientes por outros tipos penais mais graves, o que poderia autorizar o Tribunal, inclusive, a modificar o regime de cumprimento da sanção. Ordem denegada.

***Habeas Corpus* nº 2.627-RN – (Processo nº 2006.05.00.070686-7)**

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 1º de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME HEDIONDO-LATROCÍNIOS-CONCURSO MATERIAL-REGI-
ME FECHADO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA-PORTE DE
ARMAS DE USO RESTRITO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. LATROCÍNIOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME FECHADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. PORTE DE ARMAS DE USO RESTRITO.

- Em face do julgamento do Supremo Tribunal Federal no HC nº 82.959/SP, que declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, é possível a progressão de regime para crimes hediondos, com a avaliação da situação pessoal de cada réu, nos termos legais.

- Se a quadrilha condenada tinha como objetivo roubar bancos em diversos Estados, esse crime deve ser capitulado nos termos do art. 288, parágrafo único, do CP e não do art. 8º da Lei nº 8.072/90. A prática eventual, imprevista e indesejada de crime hediondo (latrocínio) não autoriza o agravamento.

- A apreensão de armas estrangeiras de uso restrito, punível pelo art. 10, § 2º da Lei nº 9.437/97, não autoriza a condenação pelo art. 334 do CP (contrabando) se não há provas da internalização em território nacional por parte da quadrilha.

- Não há que se falar em prejuízo na defesa quando o advogado impetrou *habeas corpus*, apresentou alegações finais, juntou documentos, fez-se presente em parte das audiências e assistiu o réu na ocasião do interrogatório. Ausência de demonstração do prejuízo.

- O exercício da profissão de taxista não impede a condenação do réu que habitualmente fazia “corridas” para facilitar a evasão dos

assaltantes do local do crime, mesmo que recebesse pagamento e não participasse dos resultados. Inocorrência de coação moral irresistível.

- Subtração ocorrida em três bancos da cidade de Macau/RN, com a morte de delegado de polícia e lesão corporal contra terceiro. Caracterização de desígnios autônomos, a ensejar a aplicação do concurso material, nos termos do art. 69, *caput*, do CP. Precedente do STJ.

- Afastamento das condenações por dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I e III, do CP) contra porta e aparelho de vídeo-cassete da CEF. Ocorrência de dupla valoração, por conta da inclusão da conduta como a violência descrita no tipo do art. 157, *caput*, c/c § 3º do CP, e ausência de dolo específico de lesar a propriedade e depredar, respectivamente.

- Apelações de parte dos co-réus e do Ministério Público Federal improvidas. Apelação de um dos réus parcialmente provida. Extensão dos efeitos nos termos do art. 580 do CPP. ‘

Apelação Criminal nº 3.983-RN – (Processo nº 2002.84.00.005379-9)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 23 de janeiro de 2007, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE-E
ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DELITUOSA-TRANSPORTE DE
CERCA DE 1 TONELADA DE COCAÍNA ACONDICIONADA EM
BARCO PESQUEIRO PROCEDENTE DO SURINAME-APREENSÃO
NO LITORAL DO CEARÁ-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPRO-
VADAS-DIMINUIÇÃO DAS APENAÇÕES DADA A EXASPERAÇÃO
IDENTIFICADA NO CÔMPUTO DA PENA-BASE-PENA DE MULTA
QUE SE MANTÉM**

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DELITUOSA (ARTS. 12 E 14, C/C O 18, I, DA LEI Nº 6.368/76). TRANSPORTE DE CERCA DE 01 (UMA) TONELADA DE COCAÍNA ACONDICIONADA EM BARCO PESQUEIRO PROCEDENTE DO SURINAME. ROTA DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ARMAS. CARGA ESTIMADA EM U\$ 24.000.000,00 (VINTE E QUATRO MILHÕES DE DÓLARES). APREENSÃO NO LITORAL DO ESTADO DO CEARÁ. TRIPULAÇÃO DE ORIGEM CHINESA E COLOMBIANA. UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR “SATELITAL”.

- Incompatibilidade entre o volume, valor e risco da operação de transporte da cocaína apreendida com a alegada inocência, ou mesmo inexperiência, dos alienígenas, ora apelantes.

- Ausência de coação moral irresistível supostamente estabelecida entre os agentes.

- Desavenças e vias de fato entre os réus, no interior da embarcação, que não ilidem a pretérita e originária comunhão de desígnios. Adesão livre e espontânea dos apelantes à prática delituosa.

- Rejeição de preliminar de nulidade, vez que a denúncia foi recepcionada através de pronunciamento explícito, fundamentado e firmado após audiência preliminar.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- Autoria e materialidade delituosas comprovadas à sociedade. Pacto criminoso de percepção de vantagem pecuniária para transporte de cocaína, com provável destino ao Senegal ou África do Sul.

- Comunicação, por um dos tripulantes, do conteúdo da carga às autoridades estrangeiras, que se revelou extemporânea e incapaz de infirmar a imputação. Primariedade comprovada dos apelantes.

- Apelos providos, em parte, tão-somente, para diminuição das penas, conforme, inclusive, orientação do *Parquet*, dada a exasperação identificada no cômputo da pena-base.

- Pena de multa que se mantém nos moldes fixados no *decisum*, tanto pela ausência de prova cabal da hipossuficiência do apelante pleiteante, quanto pelo acerto do cálculo da reprimenda pecuniária.

Apelação Criminal nº 4.811-CE – (Processo nº 2005.81.00.018418-9)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 6 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**PENAL
LICITAÇÃO-ANÁLISE PROBATÓRIA REALIZADA SEM FALHAS E
DE FORMA PONDERADA, MINUCIOSA E ATENTA-MERA ADO-
ÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA TECNICA-
MENTE RECOMENDADA NÃO CONSTITUI FIGURA TÍPICA-AU-
SÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS-
IN DUBIO PRO REO-ABSOLVIÇÃO**

EMENTA: PENAL. LICITAÇÃO. ANÁLISE PROBATÓRIA REALIZA-
DA SEM FALHAS E DE FORMA PONDERADA, MINUCIOSA E ATEN-
TA. A MERA ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA
DA TECNICAMENTE RECOMENDADA NÃO CONSTITUI FIGURA
TÍPICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA
DELITIVAS. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. RECURSO
IMPROVIDO.

- A existência de meros indícios, na seara criminal, não pode viabilizar condenação, sob pena de afrontar-se de forma irreparável o princípio do *in dubio pro reo*.

- A análise probatória realizada pelo juiz orientador da instrução e prolator da sentença se deu sem falhas e de forma minuciosa, atenta e ponderada, longe, portanto, de poder ser classificada como superficial ou mesmo incondizente com a verossimilhança dos fatos.

- No caso dos autos, mesmo após o juízo de reanálise, verificou-se um único evento inequivocamente comprovado, qual seja, a mera conduta de adotar-se modalidade licitatória diversa daquela tecnicamente adequada, prática que não se configura como crime. Por outro lado, não houve prova de fatos outros que ensejassem qualquer outra tipificação.

- Inexistência de subsídios para afastar a conclusão pela absolvição.

- Sentença mantida.

- Apelação improvida.

Apelação Criminal nº 4.383-CE – (Processo nº 2000.81.00.011267-3)

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado)

(Julgado em 8 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR IDADE-RURÍCOLA-INÍCIO DE PROVA
MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA ORAL-BENEFICIÁRIA
DE PENSÃO POR MORTE URBANA-ÓBITO DE FILHO-DESCA-
RACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-
INOCORRÊNCIA-CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL PRESER-
VADA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA ORAL. BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE URBANA. ÓBITO DE FILHO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL PRESERVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. ARTIGO 273 DO CPC. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

- Comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material, corroborado pela prova oral, há de se conceder o benefício pleiteado, nos termos do art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal.

- O recebimento de pensão por morte urbana não exclui a condição de segurada especial da demandante, vez que a atividade agrícola exercida pela autora se mostra indispensável à sua subsistência.

- Se ainda presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, deve ser mantida a sua concessão, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.

- Se, à época do requerimento administrativo, a autora já reunia as condições para a obtenção do benefício, o termo inicial da condenação há de ser a data do seu pleito na esfera administrativa.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- Redução da verba honorária ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ).
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação Cível nº 401.916-CE – (Processo nº 2001.81.00.018530-9)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*-OCORRÊNCIA-ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO-LITISPENDÊNCIA-INEXISTÊNCIA-REAJUSTE DE BENEFÍCIO-IRSM/IBGE DE MARÇO/94 A JUNHO/94-INEXISTÊNCIA DE DEFASEGEM DA URV NOS SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO-CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 515, § 4º, DO CPC. APLICAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRSM/IBGE DE MARÇO/94 A JUNHO/94. INEXISTÊNCIA DE DEFASEGEM DA URV NOS SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDA.

- Objetivando a presente ação obter a revisão do benefício do autor, fazendo-se computar nos salários de contribuição compreendidos entre março e junho de 1994 algum dos índices de correção monetária, IRMS, IPC-r ou URV, bem como proceder aos reajustamentos subseqüentes do seu benefício, preservando o valor real, e tendo a decisão singular restado por decidir matéria estranha aos presentes autos, ou seja proceder à revisão do benefício para aplicar o índice de 39,67% relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, inegável se apresenta a ocorrência de julgamento *extra petita*.

- Ressalta-se que o § 4º do art. 515 do CPC, incluído pela Lei nº 11.276, de 07/02/06, prevê expressamente a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais no âmbito recursal, não subsistindo a necessidade de devolução dos autos à 1º instância para o saneamento da invalidade, e, considerando a presença nestes autos de elementos fáticos e jurídicos suficientes a autorizar o julgamento da presente lide, deve-se reconhecer o próprio mérito da questão, nos termos do artigo supracitado.

- A litispendência deverá ser afastada, vez que a aplicação do IRSM de 02/94, 39,67%, não foi objeto do pedido do autor, cuidando, *in casu*, de pedido de correção dos salários de contribuição no período compreendido entre março/1994 a junho/1994.

- Quanto à correção dos salários de contribuição, no período de março de 1994 a junho de 1994, é indispensável lembrarmos que à época convivemos com duas moedas: o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor - URV, que integrou o Sistema Monetário Nacional. O Banco Central do Brasil fixou a paridade diária entre o Cruzeiro Real e a URV, tomando por base a perda do poder aquisitivo do Cruzeiro Real, concluindo-se dessa forma que a URV daquele período não sofreu perda inflacionária. Neste sentido, a metodologia utilizada pela autarquia nos cálculos do Salário de Benefício do referido período teve como base a URV, razão pela qual não é devida a aplicação da correção monetária solicitada na inicial.

- Apelação e remessa oficial providas.

Apelação Cível nº 403.275-SE – (Processo nº 2005.85.00.004391-8)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 27 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA ESPECIAL-TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE-DANO POTENCIAL-AUSENCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL DA ATIVIDADE-ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. DANO POTENCIAL. AUSENCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL DA ATIVIDADE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

- A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço, a exposição ao risco para a sua configuração.

- Deve-se, no caso em epígrafe, adotar o entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.528/97 o laudo pericial passou a ser considerado como necessário para a comprovação do trabalho em condições especiais, e só a partir desse período ele deve ser exigido para caracterizar a especialidade do ofício.

- Para a conversão do tempo de serviço especial em comum não é necessária a comprovação de que o trabalhador efetivamente sofreu dano à sua saúde ou integridade física, bastando a prova de que o mesmo, durante as atividades que desenvolveu, esteve sujeito a agentes nocivos que lhe causaram, ou poderiam causar, potencialmente, o referido dano.

- É pacífico na jurisprudência que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não impossibilita o reconhecimento do tempo de serviço especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 375.431-PE – (Processo nº 2005.05.00.046175-1)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de novembro de 2006, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE-MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91-DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI 9.032/95-ATO JURÍDICO PERFEITO QUE ASSEGURA DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO QUE ASSEGURA DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. LEI 8.069/90 (ECA). APELAÇÃO PROVIDA.

- O reconhecimento da condição de dependente designado importa na inscrição como segurado, perante o INSS, mediante ato administrativo regular e ornado da presunção de legitimidade.

- A vigência da Lei 9.032/95, à época da morte do segurado, suprimindo a figura da designação, não impede a percepção do benefício, uma vez que os requisitos para a concessão do mesmo já se implementaram de acordo com a Lei 8.213/91, que admitia a designação.

- A Lei 8.069/90 (ECA), em seu art. 33, parágrafo 3º, confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente daquele cuja guarda (inclusive de fato) o possui, para todos os fins de direito, até mesmo previdenciários.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 392.763-PB – (Processo nº 2006.05.99.001215-7)

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Napoleão Nunes
Maia Filho**

(Julgado em 21 de novembro de 2006, por maioria)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-ACIDENTE-ACIDENTE DE TRABALHO-AÇÃO REVISIONAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF, STJ E 4ª TURMA DESTA TRIBUNAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, a exceção prevista no art. 109, I, da CF/88 deve ser interpretada de maneira ex 2004.83.08.001374-5 tensiva, cabendo à Justiça Estadual o julgamento das ações relativas a acidentes de trabalho e, também, a consequência dessas decisões envolvendo a fixação de benefícios e seus reajustamentos futuros.

- Na esteira desse entendimento, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no CC nº 31972-RJ, declarou competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro, para apreciação de causas dessa natureza.

- Precedentes desta Turma (AC - Apelações Cíveis nºs 282.850-PE, unânime, j. em 01.06.2004, *DJU*, 30.07.2004, 289.997-PB, unânime, j. em 25.04.2006, *DJU*, 17.07.2006 e 358.999-PB, unânime, j. em 30.05.2006, *DJU*, 17.07.2006).

- Nulidade da sentença proferida em 1º grau.

- Apelação prejudicada.

- Remessa dos autos à Justiça Estadual.

Apelação Cível nº 360.734-PE – (Processo nº 2004.83.08.001374-5)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 13 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO
EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO APÓS A APOSENTAÇÃO-EXIGÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR-SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97, PELO STF (ADI'S 1.170-4 E 1.721-3)**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO APÓS A APOSENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97, PELO STF (ADI'S 1.170-4 E 1.721-3). PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA NO PERÍODO EM QUE ESTEVE SUSPENSA. PROVIMENTO.

- Pretensão do apelante em reformar a sentença prolatada pelo Juízo *a quo* ao argumento de que a cumulação da aposentadoria prestada em razão do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e os salários prestados pela pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade de economia mista não violaria o regramento disposto no inciso XVII do art. 37 da atual Carta Magna.

- Cumpre destacar que o direito à cumulação ora perseguido encontra óbice tão-somente no disposto no art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, todavia tal dispositivo encontra-se com sua eficácia suspensa pelo Colendo STF (ADI's 1.721/DF e 1.770/DF), tornando, por conseguinte, possível a postulação em análise.

- No que toca à alegação de que a cumulação de aposentadoria paga pelo RGPS com salário decorrente de exercício em emprego público é proibida pela CF/88, observo que a mesma não merece prosperar, haja vista que, tendo o apelante se aposentado em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em necessidade de opção entre o benefício e a manutenção do emprego, em obediência à proteção constitucional dada ao direito adquirido.

- Apelação provida.

Apelação Cível nº 392.299-CE – (Processo nº 2006.05.00.041692-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL

**SFH-RISCO DE DESABAMENTO-DESOCUPAÇÃO FORÇADA-
ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DOS
PORTADORES DOS CHAMADOS “CONTRATO DE GAVETA” QUE
ESTEJAM MUNIDOS DE TÍTULOS VÁLIDOS**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. RISCO DE DESABAMENTO. DESOCUPAÇÃO FORÇADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DOS PORTADORES DOS CHAMADOS “CONTRATO DE GAVETA” QUE ESTEJAM MUNIDOS DE TÍTULOS VÁLIDOS. PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DE DIREITOS E DEVERES ENTRE AS PARTES CONTRATANTES.

- Verifica-se, no caso em tela, que o Magistrado *a quo*, apesar de deferir a tutela pretendida no sentido de determinar à CEF o pagamento da quantia mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por apartamento, a título de aluguel, em virtude da desocupação necessária à realização de reparos nos imóveis, excluiu da relação processual os autores, ora agravantes, baseado na ilegitimidade ativa *ad causam*, levando em consideração que os mesmos celebraram contrato particular de cessão de direitos, sem a anuência da parte credora/CEF.

- Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, possibilitou-se a regularização dos chamados “contratos de gaveta”, sem a interveniência da instituição financiadora, no sentido de admitir as transferências no âmbito do SFH entre o mutuário e o adquirente, sob o cumprimento de certas condições, sem, contudo, limitar o número de repasses.

- As alterações introduzidas pela referida lei devem ser interpretadas com a maior amplitude possível, para permitir que as consequências jurídicas deste tipo de contrato não sejam afastadas da aprecia-

ção do Poder Judiciário, refletindo-se, inclusive, nas extensões subjetivas, para assim, no caso, verificar se o direito é procedente ou não.

- Considera-se, assim, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal não só com relação àqueles com quem celebrou contratos de financiamento, mas também com relação aos cessionários que estejam munidos de títulos válidos que poderão ser comprovados por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas.

- Não há como se afastar a existência de interesse processual dos ora agravantes, pois se foi deferido aos mutuários o direito a uma quantia mensal a título de aluguel, não há por que não se atribuir aos cessionários a mesma faculdade, possibilitando-lhes a cessão de seus direitos contratuais, principalmente em face do princípio da manutenção do equilíbrio de direitos e deveres entre as partes contratantes.

- Agravo de instrumento provido e agravo regimental da CEF prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 65.926-PE – (Processo nº 2005.05.00.048616-4)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 18 de janeiro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA-IMÓVEL PÚBLICO-OCUPAÇÃO
IRREGULAR-REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

- Decisão interlocutória que indefere pedido para um segundo esclarecimento da prova pericial. Agravo retido.

- A só discordância quanto aos critérios adotados pela perícia não justifica pedido de esclarecimento complementar.

- Uso particular e não-remunerado de bens públicos dominiais, com fundamento em pedido de cessão gratuita oportunamente indeferido.

- Quem, sem justo título, ocupa imóvel da União deve, além de devolvê-lo, indenizar a proprietária pelo tempo em que ficou privada de sua posse.

- Ausência de elementos aptos a infirmar a metodologia empregada pela perícia na estimativa dos aluguéis devidos.

Apelação Cível nº 365.311-PE – (Processo nº 2005.05.00.024865-4)

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 14 de dezembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO-LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO-CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO-AGRAVADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA EPITELIAL METÁSTICA- NECESSIDADE DE RECURSOS PARA CUSTEAR TRATAMENTO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO, EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO, HAJA VISTA SER A AGRAVADA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA EPITELIAL METÁSTICA, NECESSITANDO DE RECURSOS PARA CUSTEAR SEU TRATAMENTO.

- Insurge-se a agravante contra a decisão singular que deferiu o pedido de antecipação da tutela, considerando o valor de R\$ 728.733,09 (setecentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos) como incontroverso, dando prosseguimento à execução com relação ao mencionado valor não questionado.

- Apresenta-se prematura e temerária a execução de valor tido como incontroverso, com a conseqüente emissão de precatório judicial, não obstante o que preceitua o § 2º do art. 739 do CPC, ante a possibilidade de estarem tais valores equivocados, revelando-se a maior ou a menor, em virtude de simples erro de cálculo realizado pela União ou pela parte exeqüente, fato este que só será percebido quando da apreciação dos embargos.

- Entretanto, considerando ser a agravada portadora de neoplasia maligna epitelial metástica e que necessita de recursos para custear o tratamento necessário e adequado à referida enfermidade, tal matéria merece uma maior reflexão.

- O Parecer Técnico nº 0159-C/2005-NECAP/PRU 5ª Região concluiu, expressamente, ao final, que: “Da conta de liquidação ultimada por este Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da PRU 5ª

Região/AGU, o valor apurado e reconhecido neste processo é o montante de R\$ 733.085,65 (setecentos e trinta e três mil, oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em 31/10/2004, nos termos da especificação e demonstração constante deste parecer técnico”, assim sendo, resta inconteste que a União reconheceu o referido valor como incontroverso.

- Por outro lado, tendo a decisão singular, que autorizou o prosseguimento da execução, encontrado como incontroverso o valor de R\$ 728.733,09, por prudência, tal valor deve ser mantido para fins de expedição de precatório, e não aquele reconhecido pela União, no caso, de R\$ 733.085,65, razão pela qual há de ser mantida a decisão agravada.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 62.002-PE – (Processo nº 2005.05.00.012552-0)

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

(Julgado em 9 janeiro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO-
CONFIGURAÇÃO-DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGA-
MENTO-SUPRESSÃO DO DESCONTO SEM COMUNICAÇÃO AOS
INTERESSADOS-CANCELAMENTO DO CONTRATO-DANO MATE-
RIAL VERIFICADO-OBRIÇÃO DE INDENIZAR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO DO DESCONTO SEM COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. CANCELAMENTO DO CONTRATO. DANO MATERIAL VERIFICADO. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

- Apelação interposta contra sentença que condenou a União a indenizar a parte postulante pelo dano causado em decorrência de ato administrativo que suprimiu dos contracheques do servidor os descontos consignados referentes aos Contratos de Seguro firmados com a CAPEMI, resultando na exclusão do segurado dos referidos planos e, conseqüentemente, a perda do direito dos beneficiários aos prêmios dos seguros, quando da ocorrência do óbito do contratante, cuja indenização foi fixada no valor equivalente ao somatório das apólices de seguro CAPEMI (Contratos nºs 00037419298 e 00060183209) na data do sinistro (óbito do segurado).

- No caso dos autos, constata-se que a consignação firmada pelo *de cuius*, a CAPEMI e a parte ré vinha ocorrendo mensalmente através dos descontos efetuados nos contracheques até ulterior cancelamento pela Administração, que alegou ter suprimido tais descontos por força do Decreto nº 1.903/96, que estipulou a margem consignável em até 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor, sem, no entanto, fazer qualquer comunicação à consignatária CAPEMI, que cancelou os contratos de seguro, dada a inadimplência por mais de 90 (noventa) dias, nem ao servidor segurado, que teve seus contratos cancelados, suportando todo prejuízo do montante investido ao longo do tempo.

- Conforme asseverado pelo ilustre Magistrado *a quo*, poderia acontecer o cancelamento das consignações facultativas, tanto no interesse do servidor quanto da consignatária ou da própria Administração, com base nas disposições do Decreto nº 1.903/96, vigente à época do fato em discussão, exigindo explicitamente que o cancelamento por parte do servidor ou da consignatária fosse mediante solicitação formal (pedido escrito). Dessa forma, antes da Administração proceder tal cancelamento, seria necessária uma prévia comunicação formal aos interessados ou, no mínimo, ao servidor, oportunidade em que poderia optar pela supressão de outros descontos para se ajustar à margem consignável dos 30% (trinta por cento), sem que lhe resultassem sérios prejuízos, como ocorreu.

- Destarte, tendo sido comprovado o evento causador do dano material suportado pela parte demandante e o nexo de causalidade entre essas circunstâncias e a conduta praticada pelo agente público, é de se reconhecer que estão presentes os elementos justificadores da reparação civil pelos danos causados, cuja indenização arbitrada pelo Magistrado *a quo* apresenta-se razoável, proporcional ao dano sofrido.

- Não se aplica, ao caso, o disposto na MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, fixando os juros de mora no percentual de 6% ao ano, tendo em vista que não se trata de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos, mas de indenização decorrente da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, agindo nessa qualidade.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 365.398-CE – (Processo nº 2001.81.00.004750-8)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E MINERÁRIO
DIREITO MINERÁRIO-PRESCRIÇÃO-ALEGAÇÃO EM CONTRA-
RAZÕES-POSSIBILIDADE-AÇÃO ANULATÓRIA DE ALVARÁS DE
PESQUISA MINERÁRIA-PRESCRIÇÃO ANUAL**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO MINERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART. 219, PARÁGRAFO 3º, DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ALVARÁS DE PESQUISA MINERÁRIA. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 66, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE MINAS (DL 227/67); ART. 103, PARÁGRAFO 3º, DO REGULAMENTO MINERÁRIO (DEC. 62.934/68).

- A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º, do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias, segundo lição do Des. Federal Petrucio Ferreira (TRF5, AC 369.169/SE, *DOU* 01.09.06, p. 883).

- O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador *ad quem*, ocasião em que não se pode falar em julgamento *extra, ultra* ou *infra petita*, nem mesmo em *reformatio in pejus*.

- A regulação da prescrição, em Direito Minerário, encontra disciplina específica no Código de Mineração (DL 227/67), razão pela qual deve ser afastada a aplicabilidade das normas gerais de Direito Administrativo, bem como das normas de Direito Privado sobre o instituto.

- Nos termos do art. 66, parágrafo 3º, do Código de Mineração e do art. 103, parágrafo 3º, do Decreto Minerário, o ajuizamento de ação

postulatória de nulidade do Alvará de Pesquisa prescreve no prazo de um ano.

- Se fosse comum o prazo prescricional, no caso das atividades na área de mineração, ter-se-ia a realização de vultosos recursos financeiros e técnicos em clima de absoluta insegurança jurídica ou precariedade, em face do longo tempo para questionamento da iniciativa minerária.

- Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.

Apelação Cível nº 389.124-PB - (Processo nº 2004.82.00.000406-9)

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho

(Julgado em 6 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SINDICATO-LEGITIMIDADE ATIVA-MEDI-
DA PROVISÓRIA 2.180-33-APLICAÇÃO RETROATIVA-IMPOSSIBI-
LIDADE-INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS-RELAÇÃO
JURÍDICO TRIBUTÁRIA-AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL E
INTERESSES PÚBLICOS-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-33. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL E INTERESSES PÚBLICOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

- O sindicato, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, possui legitimidade para defesa dos interesses e direitos dos integrantes da categoria representada, sem restrição.

- A Medida Provisória nº 2.180-33, que alterou a Lei 7.347/85, aplica-se aos processos pendentes, de maneira imediata, porém não retroativa, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

- Os interesses individuais homogêneos apenas são protegidos através da *actio civilis* se forem qualificados pela relevância social e pelo interesse público, apto a justificar um processo coletivo, o que não ocorre na hipótese de defesa dos direitos que versem sobre matéria tributária.

- É indevida, nos termos do art. 18 da Lei nº 7347/85, a condenação em honorários, quando não comprovada a má-fé do autor da ação civil pública.

- Sentença mantida, mas por fundamento diverso.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- Apelações improvidas.

Apelação Cível nº 287.384-AL – (Processo nº 2001.80.00.004158-9)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 13 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NA OFERTA DA DENÚNCIA-REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO DNOCS-AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO PERCENTUAL GASTO NA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM-NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP-CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NA OFERTA DA DENÚNCIA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO DNOCS. NÃO DETALHAMENTO DO PERCENTUAL GASTO NA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP.

- Os fatos descritos na denúncia não foram suficientemente aprofundados, de modo a se entender que houve gasto na ordem de 100%, ao invés do gasto de 3,05%, das verbas federais alocadas ao DNOCS, na construção da obra (Barragem Oiticica). Tal circunstância insuficientemente aprofundada, não está consonante com o art. 41 do CPP.

- Está cabível a propositura do *habeas corpus* para trancamento da ação penal.

- Ordem de *habeas corpus* concedida.

***Habeas Corpus* nº 2.620-RN – (Processo nº 2006.05.00.065745-5)**

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 25 de janeiro de 2007, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL
ESTELIONATO TENTADO-SENTENÇA CONDENATÓRIA-REGIME
SEMI-ABERTO-PRISÃO DOMICILIAR-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA. GUIA DE RECOLHIMENTO EXPEDIDA PELA AUTORIDADE COATORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- A prisão domiciliar destina-se ao condenado que estiver cumprindo a pena em regime aberto, quando prevista uma das hipóteses do art. 117 da Lei nº 77.210/84.

- Paciente condenada a iniciar o cumprimento de pena em regime semi-aberto. Impossibilidade de deferimento da prisão domiciliar.

- Execução provisória da sentença com a implementação dos procedimentos necessários à sua transferência para instituto prisional compatível com o regime semi-aberto.

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 2.679-PE – (Processo nº 2007.05.00.005397-9)**

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa

(Julgado em 8 de março de 2007, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL

HABEAS CORPUS-INQUÉRITO POLICIAL-SIGILO-VIA PROCESSUAL INADEQUADA-GRAVIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS-AUSÊNCIA DE RÉU PRESO-DEMORA JUSTIFICADA-TRANCAMENTO-INCABIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. GRAVIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE RÉU PRESO. DEMORA JUSTIFICADA. TRANCAMENTO. INCABIMENTO.

- *Habeas corpus* impetrado sob o argumento de que seriam ilegítimos o sigilo imposto ao inquérito e a demora na conclusão desse procedimento policial, que se encontra em andamento há mais de 6 (seis) meses.

- A autoridade impetrada informou: 1) que o paciente está sendo investigado sob a suspeita de ter praticado os crimes de sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e tentativa de estelionato (art. 171 c/c 14, II, do Código Penal); 2) no curso do referido inquérito, foi determinada a quebra do sigilo bancário dos investigados, a pedido do MPF; 3) não obstante o inquérito e a quebra de sigilo bancário correrem em segredo de justiça, o paciente tomou ciência de suas existências; 4) os autos se encontram com a Polícia Federal, em razão do deferimento do pedido de prorrogação do prazo do inquérito pela autoridade policial diretamente ao douto Ministério Público Federal, a teor da Instrução Normativa nº 01/2005 deste Tribunal.

- A complexidade decorrente da gravidade dos fatos investigados, aliada à inexistência de investigado preso, permite considerar legítima a demora na conclusão do inquérito, impedindo, assim, a concessão de ordem de trancamento de inquérito policial.

- Precedente: TRF 1ª Região, Terceira Turma, HC 1999.01.00.123273-3, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, julg. 01/03/2000, publ. *DJ* 14/04/2000, pág. 258.

- O Supremo Tribunal Federal considera legítima a utilização do *habeas corpus* com o escopo de assegurar ao advogado vista dos autos do inquérito policial sigiloso, no que tange aos elementos de prova que já tenham sido colacionados. Tudo sem prejuízo da manutenção do segredo no que concerne às diligências ainda por serem efetivadas ou em curso, assim como às provas cujo conhecimento, no momento, poderia acarretar danos à investigação. (STF, HC 82354/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 24/09/2004, pág. 42).

- Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para assegurar o acesso do impetrante aos autos do inquérito policial, consultando o que ali estiver transcrito, sem direito de acompanhar diligências sigilosas em curso ou a serem realizadas.

***Habeas Corpus* nº 2.665-RN – (Processo nº 2007.05.00.000466-0)**

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado)

(Julgado em 1º de fevereiro de 2007, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PESSOA JURÍDICA PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR SEUS SÓCIOS-DISTINÇÃO ENTRE A PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS E A PERSONALIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA-FALTA DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA PESSOA JURÍDICA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PESSOA JURÍDICA PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A OCORRÊNCIA DE DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR SEUS SÓCIOS. DISTINÇÃO ENTRE A PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS E A PERSONALIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. FALTA DE LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA PESSOA JURÍDICA. CPC, ART. 267, VI. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica para trancamento de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de delitos supostamente praticados por seus sócios.
- A pessoa física dos sócios não se confunde com a da sociedade empresária.
- Falta de legitimidade *ad causam* da pessoa jurídica impetrante.
- Processo extinto sem julgamento de mérito (CPC, artigo 267, VI).

Mandado de Segurança nº 92.708-PB – (Processo nº 2005.05.00.040875-0)

Relator: Desembargador Federal Frederico José Pinto de Azevedo (Convocado)

(Julgado em 13 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-
IMUNIDADE-RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA-COISA JULGADA-DIREITO À REPETIÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMUNIDADE. RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. DIREITO À REPETIÇÃO (ART. 165, I, CTN). PRAZO PRESCRICIONAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LC Nº 118/05 E DO DECRETO Nº 20.910/32. AUMENTO DE VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

- Antes da modificação introduzida pela Lei Complementar nº 118/05, era pacífica a jurisprudência do STJ considerando que nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o direito à restituição extingue-se decorrido o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados da homologação tácita do lançamento, perfazendo, no total, dez anos; deve-se aplicar, na espécie, o mesmo entendimento.

- Estando o Instituto de Desenvolvimento Social e do Trabalho (IDSTP) excluído da área de incidência tributária da contribuição previdenciária patronal, tendo em vista sua imunidade judicialmente reconhecida, assiste-lhe o direito de restituir-se dos valores recolhidos indevidamente a este título enquanto ostentava tal condição jurídica, *ex vi* do art. 165, I, do CTN.

- São aplicáveis na repetição do indébito os mesmos índices de correção monetária utilizados pelo próprio INSS ao exigir os valores das contribuições em atraso pelos contribuintes, em face do princípio da isonomia.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- Provimento à apelação do Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho de Pernambuco, aumentando-se o valor da verba honorária para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), vencido o Relator.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do particular, por maioria, provida.

Apelação Cível nº 387.472-PE – (Processo nº 2003.83.00.020107-9)

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

(Julgado em 9 de janeiro de 2007, por unanimidade, quanto à apelação do INSS e à remessa oficial, e por maioria, quanto à apelação do particular).

TRIBUTÁRIO

IMPOSTO DE RENDA-SERVIÇOS MÉDICOS E PARAMÉDICOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS EM GERAL-ENQUADRAMENTO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR-APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIFERENCIADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. SERVIÇOS MÉDICOS E PARAMÉDICOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS EM GERAL. ART. 15, § 1º, II, A, DA LEI Nº 9.249/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- A Primeira Seção do STJ, reconhecendo o embaraço causado pela jurisprudência que admitia a contagem do prazo inicial para reaver os indébitos recolhidos indevidamente a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF ou a partir da Resolução editada pelo Senado Federal, voltou a adotar a já consagrada tese dos “cinco mais cinco”. Afastada a aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 09.08.2004. Inteligência do EResp 327043-DF.

- A prestação de serviço concernente à análise clínica e laboratorial em geral e patologia enquadra-se no conceito da expressão “serviço hospitalar”, a ensejar a aplicação de alíquota diferenciada quando da aferição da base de cálculo do IRPJ, em observância ao art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei nº 9.249/95.

- Cabível a compensação dos valores que foram recolhidos a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em observância à legislação de regência que sofreu profunda modificação com a edição da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96.

Boletim de Jurisprudência nº 4/2007

- A limitação inserida pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2201, que veda a compensação de créditos sob discussão judicial antes do trânsito em julgado da decisão que resolve a lide, deve prevalecer para as ações ajuizadas após a entrada em vigência de tal diploma legal.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 391.299-PB – (Processo nº 2005.82.01.001384-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo

(Julgado em 8 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO

DESEMBARAÇO ADUANEIRO-RETENÇÃO DE MERCADORIA SOB A SUSPEITA DE QUE O PAÍS EXPORTADOR ESTARIA CLASSIFICANDO FARINHA DE TRIGO MISTURADA COM SAL COMO PRÉ-MISTURA DE FARINHA DE TRIGO-DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E TRIBUTÁRIAS-PREJUÍZO PARA OS AGRAVANTES E RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA-PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA SOB A SUSPEITA DE QUE O PAÍS EXPORTADOR ESTARIA CLASSIFICANDO FARINHA DE TRIGO MISTURADA COM SAL COMO PRÉ-MISTURA DE FARINHA DE TRIGO.

- Demora na análise.
- Demonstrado o cumprimento das obrigações legais e tributárias.
- Prejuízo para os agravantes e risco de perecimento da mercadoria.
- Presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora.
- Agravo de instrumento provido.

Agravo de Instrumento nº 70.611-PE – (Processo nº 2006.05.00.058499-3)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS-IMPOSTO DE RENDA-
BASE DE CÁLCULO-DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO
DOS FUNCIONÁRIOS-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-
CARÊNCIA DE AÇÃO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

- O presente *mandamus* foi impetrado com o fito de obter o reconhecimento judicial do direito à dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, das despesas de locomoção e transporte, assim como que a autoridade coatora se abstenha de proceder à prática de quaisquer atos de caráter sancionatório ou que impliquem prejuízo ao impetrante.

- A liquidez e certeza a ensejar o manejo da via mandamental é verificada quando os fatos puderem ser provados de forma certa e incontestável na inicial, de modo a demonstrar, de forma segura e imediata, os fatos alegados.

- No caso em debate, o *mandamus* foi instruído apenas com cópia de pedido de consulta formulado pelo impetrante junto à Superintendência Regional da Receita Federal, não restando demonstrado que, de fato, o apelante deduziu as despesas supracitadas na sua declaração ao Fisco.

- Apelação não provida.

Apelação em Mandado de Segurança nº 315.279-CE (Processo nº 2006.05.00.058499-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 9 de novembro de 2006, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-RECOLHIMENTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO VALOR-TETO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA-DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO VALOR-TETO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

- Quanto à alegação de prescrição quinquenal formulada pelo INSS, não assiste razão à autarquia apelante, tendo em vista terem sido as contribuições previdenciárias, objeto da presente demanda, recolhidas em 27/09/1999, marco para o início da contagem do prazo prescricional. Em tendo a ação em epígrafe sido ajuizada em 05/08/2003, ou seja, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição (cf. art. 168, I, do CTN).

- A legislação previdenciária estipula um valor-teto para o salário-de-contribuição, estabelecendo, no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, que o valor do salário-de-benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. Assim, os valores recolhidos em quantia superior ao limite legal, embora não repercutam no salário-de-benefício, deverão ser restituídos. Precedentes.

- No presente caso, o recolhimento da contribuição previdenciária da segurada, ora apelada, determinado pela sentença trabalhista, se somado aos valores já contribuídos pela autora referentes ao mesmo período, ultrapassa em muito o valor-teto do salário-de-contribuição estabelecido pela legislação previdenciária, devendo ser restituído à demandante o valor recolhido que sobejar o limite máximo do salário-de-contribuição, já que indevido.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 359.114-PE – (Processo nº 2003.83.00.022422-5)

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante

(Julgado em 30 de novembro de 2006, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-OMISSÃO DE RENDIMENTOS-QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO-INOCORRÊNCIA-ARBITRAMENTO DO TRIBUTO-BASE DE CÁLCULO-VALOR DA RENDA OMITIDA-LEGALIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DO TRIBUTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA RENDA OMITIDA. LEGALIDADE.

- Detectados indícios de fraude fiscal, é possível ao Fisco requerer informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, nos termos do permissivo da Lei nº 8.021/90, artigo 8º.

- A Receita Federal, nesse caso, apenas buscou acesso aos dados bancários do contribuinte após este prestar esclarecimentos insuficientes quanto à origem dos rendimentos que lhe permitiram adquirir bens em valor muito superior à sua renda.

- Preponderância do interesse público em verificar a ocorrência de possível ilícito fiscal e auferir os tributos devidos, em detrimento do interesse particular de garantia do sigilo das operações bancárias. Precedente: AMS nº 90.869/RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, julg. 16.08.2005, *DJU* 14.09.2005, pág. 1.085.

- Base de cálculo do imposto devido que deve corresponder à totalidade das rendas omitidas, nos termos do Decreto nº 1.041/94 - Regulamento do Imposto de Renda de 1994.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 403.989-PB – (Processo nº 2002.82.00.004989-5)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 13 de fevereiro de 2007, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Mandado de Segurança nº 93.666-PE
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO-REEMBOLSO-PLANO INTERNO
DO TRIBUNAL-PARCELAS PRETÉRITAS-RECONHECIMENTO DO
DIREITO DO IMPETRANTE AO REEMBOLSO DAS DESPESAS RE-
LATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO-CONCESSÃO
PARCIAL DA SEGURANÇA

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho.. 06

Apelação Cível nº 398.456-PB
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍ-
DA, SEM CONTAGEM PARA FINS DE APOSENTAÇÃO-PAGAMEN-
TO EM PECÚNIA EM FAVOR DA FAMÍLIA-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 08

Agravo de Instrumento nº 57.322-CE
PROFESSOR DA REDE ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ-
EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO EM COLÉGIO MILITAR-REGIME
DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA-CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE
APOSENTADORIA COM VENCIMENTOS DA ATIVA-IMPOSSIBILI-
DADE

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 10

Apelação Cível nº 384.282-CE
SERVIDOR-QUINTOS INCORPORADOS-RECONHECIMENTO PELO
PODER JUDICIÁRIO-POSSE NO CARGO DE ADVOGADO DA
UNIÃO-PODER EXECUTIVO-PERCEPÇÃO DA VANTAGEM-DIREI-
TO ADQUIRIDO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 12

Apelação Cível nº 340.301-CE
PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIA-
ÇÃO E DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES PAGOS-ALEGADA
VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JUSTO PREÇO-
INOCORRÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 14

Apelação Cível nº 391.795-PE
CONCURSO PÚBLICO-AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL-EXAME
PSICOTÉCNICO-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL-IMPOSSIBILIDA-
DE DA SUBMISSÃO AO TESTE PSICOTÉCNICO COMO CONDI-
ÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO NO CERTAME
Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 16

Apelação Cível nº 405.440-CE
DANO AO ERÁRIO PELO FURTO DE NOTEBOOK-RESPONSABI-
LIDADE CIVIL APURADA EM SINDICÂNCIA-DESCONTOS DO VA-
LOR NOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO SEM SUA
ANUÊNCIA OU PRÉVIA DECISÃO JUDICIAL-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 18

CIVIL

Apelação Cível nº 337.966-RN
SFH-CONTRATO DE FINANCIAMENTO-NOVAÇÃO-ONEROSIDADE
EXCESSIVA PARA O DEVEDOR-NULIDADE-APLICAÇÃO DO CDC
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 20

Apelação Cível nº 402.618-PE
RESPONSABILIDADE CIVIL-CEF-PLANO DE SAÚDE-NECESSIDADE
DE UTILIZAÇÃO DE PRÓTESE EM CIRURGIA-LIBERAÇÃO DE VA-
LOR ABAIXO DAS DESPESAS-COMPROVAÇÃO-DANO MATERIAL-
CONFIGURAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 22

Apelação Cível nº 381.381-PE
SFH-AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-IMÓVEL ADJUDI-
CADO-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-CUMPRIMENTO DOS TRÂM-
ITES PROCESSUAIS-ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DA
CEF, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO-FALTA
DE INTERESSE JURÍDICO DA PARTE AUTORA
Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 23

Apelação Cível nº 397.486-CE
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-APLICAÇÃO DO CDC ÀS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS-SAQUES EM CONTA-POUPANÇA DE
CLIENTE SEM SUA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-ÔNUS DA PROVA-IN-
VERSÃO-DANOS MATERIAIS E MORAIS-OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 25

Apelação Cível nº 377.889-PE
DANOS MORAIS-SALDO DE FGTS LIBERADO PARA APENAS UM
DOS FILHOS DO FALECIDO-ÚNICO INSCRITO COMO DEPENDEN-
TE NO INSS-AUSÊNCIA DE CONDUTA ILEGAL POR PARTE DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA-INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL EN-
TRE A CONDUTA DA RÉ E O TRANSTORNO DAS APELANTES-
INDENIZAÇÃO INDEVIDA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convo-
cado) 28

CONSTITUCIONAL

Agravo de Instrumento nº 64.002-CE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ-RESERVA DE COTAS RACI-
AIS NAS UNIVERSIDADES-ANTEPROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO
NOS ÓRGÃOS LEGIFERANTES-AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LE-
GALIDADE
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 31

Apelação Cível nº 372.851-SE
CONCURSO PÚBLICO-TÉCNICO DE INFORMÁTICA-CANDIDATO
APROVADO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO-VAGA DES-
TINADA A REMOÇÃO-RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 32

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.984-CE
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-SOCIEDADE DE ECONOMIA
MISTA-ATO DE IMPÉRIO-PRELIMINAR REJEITADA-CONTRA-
TO DE ARRENDAMENTO COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ-DES-

CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL-PARALISAÇÃO DA OBRA-
APLICAÇÃO DE MULTA-CARÁTER ABUSIVO DA PENALIDADE
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 33

Habeas Corpus nº 2.726-RN

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO-ESTELIONATO E EXTORSÃO-PRE-
SENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVEN-
TIVA-INDEFERIMENTO DA LIMINAR

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 35

Agravo de Instrumento nº 71.339-PE

CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE ADAPTAÇÃO AO QUA-
DRO DE OFICIAIS MÉDICOS, DENTISTAS E FARMACÊUTICOS DA
AERONÁUTICA-LIMITE DE IDADE-POSSIBILIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 37

Agravo de Instrumento nº 64.363-PE

CONCURSO PÚBLICO-MÉDICO PERITO DA PREVIDÊNCIA SOCI-
AL-EDITAL-EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI-RESIDÊNCIA MÉ-
DICA E/OU TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO-AFRONTA AOS PRIN-
CÍPIOS DA IGUALDADE DE ACESSO À OCUPAÇÃO DE CARGOS
PÚBLICOS E DA LEGALIDADE

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia
Filho 39

Apelação Cível nº 297.983-PE

EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA-CHEFE DE AGÊNCIA DOS
CORREIOS-DESVIO DE VALORES-ATO DE IMPROBIDADE ADMI-
NISTRATIVA-CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 41

PENAL

Apelação Criminal nº 4.329-PE

PECULATO-FURTO-CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E
TERAPIA OCUPACIONAL-DUPLICIDADE NO PAGAMENTO DE DI-

ÁRIAS-ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO-MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO COMPROVADOS

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 44

Apelação Criminal nº 4.598-RN

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO-USO PELO FALSIFICADOR-CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP-DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL-CONFISSÃO DO RÉU PERANTE AUTORIDADE POLICIAL E JUDICIÁRIA-MATERIALIDADE PROVADA

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 46

Recurso em Sentido Estrito nº 941-CE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-IMPUGNAÇÃO A DECISÃO QUE INDEFERIU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA-FALTA DE PREVISÃO LEGAL-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 47

Habeas Corpus nº 2.627-RN

HABEAS CORPUS-EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA-IMPOSSIBILIDADE-APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ACUSAÇÃO-INOCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 48

Apelação Criminal nº 3.983-RN

CRIME HEDIONDO-LATROCÍNIOS-CONCURSO MATERIAL-REGIME FECHADO-FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA-PORTE DE ARMAS DE USO RESTRITO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 49

Apelação Criminal nº 4.811-CE

CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DELITUOSA-TRANSPORTE DE CERCA DE 1 TONELADA DE COCAÍNA ACONDICIONADA EM BARCO PESQUEIRO PROCEDENTE DO SURINAME-APREENSÃO NO LITORAL DO CEARÁ-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-

DIMINUIÇÃO DAS APENAÇÕES DADA A EXASPERAÇÃO IDENTIFICADA NO CÔMPUTO DA PENA-BASE-PENA DE MULTA QUE SE MANTÉM

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 51

Apelação Criminal nº 4.383-CE

LICITAÇÃO-ANÁLISE PROBATÓRIA REALIZADA SEM FALHAS E DE FORMA PONDERADA, MINUCIOSA E ATENTA-MERA ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA TÉCNICAMENTE RECOMENDADA NÃO CONSTITUI FIGURA TÍPICA-AUSÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS-*IN DUBIO PRO REO*-ABSOLVIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Convocado) ... 53

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 401.916-CE

APOSENTADORIA POR IDADE-RURÍCOLA-INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA ORAL-BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE URBANA-ÓBITO DE FILHO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR-INOCORRÊNCIA-CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL PRESERVADA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 56

Apelação Cível nº 403.275-SE

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*-OCORRÊNCIA-ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO-LITISPENDÊNCIA-INEXISTÊNCIA-REAJUSTE DE BENEFÍCIO-IRSM/IBGE DE MARÇO/94 A JUNHO/94-INEXISTÊNCIA DE DEFASAGEM DA URV NOS SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO-CORREÇÃO MONETÁRIA INDEVIDA

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 58

Apelação Cível nº 375.431-PE

APOSENTADORIA ESPECIAL-TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE-DANO POTENCIAL-AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL DA

ATIVIDADE-ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 60

Apelação Cível nº 392.763-PB

PENSÃO POR MORTE-MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91-DISPOSITIVO REVOGADO PELA LEI 9.032/95-ATO JURÍDICO PERFEITO QUE ASSEGURA DIREITO AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 62

Apelação Cível nº 360.734-PE

AUXÍLIO-ACIDENTE-ACIDENTE DE TRABALHO-AÇÃO REVISIONAL-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 64

Apelação Cível nº 392.299-CE

EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO APÓS A APOSENTAÇÃO-EXIGÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR-SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97, PELO STF (ADI'S 1.170-4 E 1.721-3)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 66

PROCESSUAL CIVIL

Agravo de Instrumento nº 65.926-PE

SFH-RISCO DE DESABAMENTO-DESOCCUPAÇÃO FORÇADA-ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DOS PORTADORES DOS CHAMADOS “CONTRATO DE GAVETA” QUE ESTEJAM MUNIDOS DE TÍTULOS VÁLIDOS

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 69

Apelação Cível nº 365.311-PE

COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA-IMÓVEL PÚBLICO-OCUPAÇÃO

IRREGULAR-REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 71

Agravo de Instrumento nº 62.002-PE

EMBARGOS À EXECUÇÃO-LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTRO-
VERSO-CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO-AGRAVADA PORTADORA
DE NEOPLASIA MALIGNA EPITELIAL METÁSTICA-NECESSIDADE DE
RECURSOS PARA CUSTEAR TRATAMENTO

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira 72

Apelação Cível nº 365.398-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO-CON-
FIGURAÇÃO-DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMEN-
TO-SUPRESSÃO DO DESCONTO SEM COMUNICAÇÃO AOS INTE-
RESSADOS-CANCELAMENTO DO CONTRATO-DANO MATERIAL
VERIFICADO-OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 74

Apelação Cível nº 389.124-PB

DIREITO MINERÁRIO-PRESCRIÇÃO-ALEGAÇÃO EM CONTRA-RA-
ZÕES-POSSIBILIDADE-AÇÃO ANULATÓRIA DE ALVARÁS DE PES-
QUISA MINERÁRIA-PRESCRIÇÃO ANUAL

Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho 77

Apelação Cível nº 287.384-AL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-SINDICATO-LEGITIMIDADE ATIVA-MEDI-
DA PROVISÓRIA 2.180-33-APLICAÇÃO RETROATIVA-IMPOSSIBI-
LIDADE-INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS-RELAÇÃO JU-
RÍDICO-TRIBUTÁRIA-AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL E IN-
TERESSES PÚBLICOS-IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 79

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 2.620-RN

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-AUSÊN-
CIA DO INTERESSE DE AGIR NA OFERTA DA DENÚNCIA-REPASSE

DE VERBAS FEDERAIS AO DNOCS-AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO PERCENTUAL GASTO NA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM-NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP-CONCESSÃO DA ORDEM
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Gadelha 82

Habeas Corpus nº 2.679-PE
ESTELIONATO TENTADO-SENTENÇA CONDENATÓRIA-REGIME SEMI-ABERTO-PRISÃO DOMICILIAR-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa 83

Habeas Corpus nº 2.665-RN
HABEAS CORPUS-INQUÉRITO POLICIAL-SIGILO-VIA PROCESSUAL INADEQUADA-GRAVIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS-AUSÊNCIA DE RÉU PRESO-DEMORA JUSTIFICADA-TRANCAMENTO-INCA-BIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt (Convocado) ... 84

Mandado de Segurança nº 92.708-PB
HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL-AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NA OFERTA DA DENÚNCIA-REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO DNOCS-AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO PERCENTUAL GASTO NA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM-NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP-CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Frederico José Pinto de Azevedo (Convocado) 86

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 387.472-PE
ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-IMUNIDADE-RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA-COISA JULGADA-DIREITO À REPETIÇÃO
Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho .. 89

Apelação Cível nº 391.299-PB
IMPOSTO DE RENDA-SERVIÇOS MÉDICOS E PARAMÉDICOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATORIAIS EM GERAL-ENQUADRA-

MENTO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR-APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DEIFERENCIADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo 91

Agravo de Instrumento nº 70.611-PE

DESEMBARAÇÃO ADUANEIRO-RETENÇÃO DE MERCADORIA SOB A SUSPEITA DE QUE O PAÍS EXPORTADOR ESTARIA CLASSIFICANDO FARINHA DE TRIGO MISTURADA COM SAL COMO PRÉ-MISTURA DE FARINHA DE TRIGO-DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E TRIBUTÁRIAS-PREJUÍZO PARA OS AGRAVANTES E RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA-PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 93

Apelação em Mandado de Segurança nº 315.279-CE

CARTÓRIO DE PROTESTOS DE TÍTULOS-IMPOSTO DE RENDA-BASE DE CÁLCULO-DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS-AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA-CARÊNCIA DE AÇÃO

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 94

Apelação Cível nº 359.114-PE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA-AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-RECOLHIMENTO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ACIMA DO VALOR-TETO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA-DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante 96

Apelação Cível nº 403.989-PB

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-OMISSÃO DE RENDIMENTOS-QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO-INOCORRÊNCIA-ARBITRAMENTO DO TRIBUTO-BASE DE CÁLCULO-VALOR DA RENDA OMITIDA-LEGALIDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 98